



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

Sandro Pimentel
VEREADOR - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 103/2016

EMENTA: Institui no âmbito do município do Natal o serviço de transporte individual pago, prestado mediante compartilhamento de veículo solicitado a partir de rede digital estruturada por Provedor de Rede de Transporte - PRT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Natal, o serviço de transporte individual pago prestado mediante o compartilhamento de veículo solicitado por meio de rede digital estruturada por provedor de rede de transporte - PRT.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o serviço de transporte público individual por táxi, bem como o serviço de carona solidária sem relação comercial, solicitado por meio de redes digitais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, suplementarmente aos conceitos definidos pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana -, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, entendem-se por:

I - Veículo: O meio de transporte motorizado ou não motorizado, exceto táxi, utilizado para a prestação do serviço de que trata esta Lei;

II - Motorista: O trabalhador que disponibiliza veículo de sua propriedade para a prestação do serviço de que trata esta Lei;

III - Rede Digital: Qualquer plataforma tecnológica que possibilite a prestação do serviço de que trata esta Lei, podendo estar consubstanciada em aplicativo *online*, *software*, *website* ou outro sistema; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



IV – PRT: A empresa, a organização ou o grupo que, por meio de rede digital estruturada, disponibiliza conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet, para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 3º A operação de PRT deve ser precedida de seu registro na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), observados os requisitos legais.

Art. 4º Pela prestação do serviço de que trata esta Lei, o usuário pagará tarifa preferencialmente por meio de rede digital.

Art. 5º Para ser motorista, o interessado deverá:

I – encaminhar pedido à PRT, contendo as seguintes informações, além das por esse exigidas:

- a) comprovante de endereço com residência fixa em Natal;
- b) registro e o histórico de sua Carteira Nacional de Habilitação Remunerada (CNH);
- c) licenciamento e o seguro do veículo com no máximo 5 (cinco) anos de uso.

II – estar com as inspeções regularizadas, bem como cumprir as exigências municipais, estaduais e federais relativas ao veículo, inclusive às constantes em legislação ambiental;

III – efetuar o registro individual na STTU, podendo ser efetuado pelo PRT, com o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) ser titular de Carteira Nacional de Habilitação Remunerada válida;
- b) apresentar certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal.
- c) possuir seguro de acidentes pessoais a passageiros;
- d) ter frequentado os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente, conforme cronograma da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - Não poderá ser motorista a pessoa que tenha sofrido qualquer penalidade em decorrência de eventual utilização do Serviço Público de Transporte Individual por Taxi autorizado pela STTU.

Art. 6º São obrigações do PRT:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

Sandro Pimentel
VEREADOR - PSOL

I – obter e avaliar relatório do histórico da CNH do interessado em ser motorista;

II – entregar, anualmente, à STTU os seguintes documentos atualizados relativos a cada motorista:

- a) cópia da CNH Remunerada válida, com a observação de que o condutor exerce atividade remunerada;
- b) certidão de distribuição criminal referente à comarca de Natal;
- c) certidão da vara de execuções criminais da comarca de Natal, assinalada a opção certidão positiva de execuções criminais;
- d) certidão de objeto e pé ou certidão de execução penal explicativa, no caso de haver anotação nos documentos referidos nas als. b e c deste inciso;
- e) certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal;
- f) atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte;
- g) comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (DPVAT);
- h) apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP).

III – divulgar aos usuários todos os métodos de cálculo dos custos e da tarifa referentes ao serviço de que trata esta Lei;

IV – garantir que seja disponibilizado ao usuário, quando do requerimento do serviço de que trata esta Lei, a identificação do motorista, mediante sua foto, bem como o modelo do veículo e o número de sua placa;

V – disponibilizar, em rede digital, mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos e de acesso posterior a quaisquer informações referentes a esses;

VI – disponibilizar ao usuário a opção de indicar a necessidade de veículo adaptado para cadeirantes e, em caso de não ser possível atender à necessidade do usuário, informá-lo se há outro veículo que possa atender;

VII – garantir que seja emitido ao usuário, após a conclusão do serviço, recibo eletrônico contendo:

- a) informações sobre o motorista;
- b) origem e destino do usuário;
- c) distância percorrida;
- d) valor total efetuado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

Sandro Pimentel
VEREADOR - PSOL

Art. 7º Ficam os motoristas proibidos de embarcar usuários que não tenham solicitado ao PRT, por meio de rede digital, o serviço de que trata esta Lei.

Art. 8º Na prestação do serviço de que trata esta Lei, deverá ser cumprida a legislação pertinente à acessibilidade e à acomodação de cães-guia.

Art. 9º Pela prestação do serviço de que trata esta Lei, ficam proibidas as cobranças de qualquer encargo adicional e/ou tarifa dinâmica.

Art. 10. Dentre os motoristas, deverá haver, no mínimo, 20% (vinte por cento) de mulheres.

Art. 11. Na solicitação do serviço de que trata esta Lei, poderá ser escolhido o gênero do motorista.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação em relação a forma de arrecadação de tributos municipais oriundos deste serviço; quanto ao seguro de APP; sanções por descumprimento aos dispostos desta Lei; limite de veículos em circulação e ao que mais couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 27/10/2016


Vereador Sandro Pimentel - PSOL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

Sandro Pimentel
VEREADOR - PSOL

JUSTIFICATIVA

A cidade de Natal precisa, efetivamente, incorporar novas tecnologias para a melhoria de seus serviços públicos. No entanto, a chegada de novas tecnologias não pode ocorrer sem regulação e controle social.

Pelo menos desde 2015, a Prefeitura Municipal tem conhecimento das novas tecnologias e das modalidades de transporte privado como o realizado pela empresa UBER e por tantas outras. Ao longo desse período, a entrada dessas tecnologias provocou conflitos em várias cidades do mundo e do País. No entanto, a Prefeitura nada fez e esperou o problema se agravar para abrir o debate sobre uma nova regulamentação ou sua proibição.

A Prefeitura poderia ter mobilizado as universidades e os setores produtivos da Cidade, para fomentar a criação de alternativas locais. Natal possui importantes polos universitários e inteligência na área de inovação, mas, infelizmente, sua gestão não tem sabido mobilizar essas energias para a geração de empregos e de protagonismo à Cidade.

Várias cidades do mundo têm criado e fomentado aplicativos que incentivam a solidariedade e uma cultura colaborativa nos mais diversos setores da vida comunitária, como é o caso, inclusive, de caronas solidárias. Contudo, em Natal, essa alternativa sequer foi levantada ou fomentada.

Da mesma forma, a Prefeitura não tem cumprido suas obrigações de fiscalizar o serviço de táxis, combater as máfias existentes, que são proprietárias de diversas licenças, que exploram de forma abusiva os motoristas.

A Cidade também não fomentou a qualificação dos taxistas ou a implantação de regras que garantissem uma melhoria da prestação dos serviços. Além disso, não buscou o reconhecimento de direitos trabalhistas para os condutores auxiliares que cumprem longas jornadas, percebendo, em geral, apenas 25% do valor das corridas.

E a solução para esses problemas não pode ser a completa desregulamentação de um serviço de grande interesse público que necessita ter suas regras devidamente estabelecidas, tanto para a garantia de qualidade dos serviços como, também, para a segurança das pessoas, para assegurar os direitos dos trabalhadores e para obter a arrecadação de impostos que garantam o orçamento da Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



A regulação dos serviços de transporte surgiu exatamente para garantir regras mínimas de qualidade. E a entrada de novos serviços pode ser um importante fator de melhoria da qualidade da atividade e de redução dos preços, desde que devidamente regulamentada.

A regulação é um requisito básico para a vida em comunidade. É por meio dela que se garantem desde as regras básicas de higiene nos estabelecimentos de alimentação até as mais diversas profissões como engenheiro, advogado e médico, a fim de prever requisitos básicos que garantam a segurança da vida em sociedade. O transporte não foge a essa determinação.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
LIDO NO EXPEDIENTE. As Comissões de

Justiça, Finanças,
planejamento urbano

Em, 03 de 11, 2016

PRESIDENTE

CMNat - Projeto de Lei

Número. 103/16

Folha. 01

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador Flavio

para emitir parecer no prazo regimental de
08 (oito) dias.

Em, 03 de novembro de 16

Vic. Felipe Alves
PRESIDENTE



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 1032016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR SANDRO PIMENTEL, QUE "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PAGO, PRESTADO MEDIANTE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULO SOLICITADO A PARTIR DE REDE DIGITAL ESTRUTURADA POR PROVEDOR DE REDE DE TRANSPORTE – PRT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente projeto de lei acerca da instituição do transporte individual no âmbito deste município, de autoria do Vereador Sandro Pimentel.

Após apresentação do projeto a esta Casa Legislativa, a proposição veio a esta Comissão para apreciação dos aspectos constitucional, jurídico, legal e regimental, etc. tudo em conformidade com o art. 62 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O Vereador Sandro Pimentel apresentou o projeto acima mencionado, visando a instituição do serviço de transporte individual no âmbito deste Município.

Inicialmente, cumpre analisar a questão da iniciativa do projeto de lei. Conforme consta da CF/88 e da lei Orgânica deste Município, qualquer



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

vereador pode apresentar os projetos de lei, desde que não verse sobre matéria restrita ao Chefe do Poder Executivo, ou outra situação legalmente prevista.

Pois bem. Referido projeto não se encontra reservado a iniciativa do Poder Executivo, nem exige outra condição para sua proposição. Assim, quando ao aspecto de iniciativa, referido projeto encontra-se dentro da legalidade.

Superado o aspecto de iniciativa, cumpre agora analisar o aspecto da adequação do projeto lei. Assim, por inexistir previsão legal quanto ao tipo de lei para disciplinar a matéria, entendo que o projeto é de lei ordinária, portanto, está devidamente adequada a proposição.

Feitas essas Análise, conclui-se que o projeto atende as exigências expressa no ordenamento jurídico.

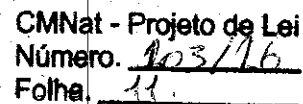
Quanto a legalidade da proposição, não verifico neste momento objeção que possa impedir a regular tramitação da matéria.

Por oportuno, informo que o parecer ora apresentado se deteve a análise dos aspectos previstos no art. 62 do RI.

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE ao presente Projeto.

Em, 27 de Abril de 2017.


Klaus Araújo
Vereador-SD



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Natal, RN 08 / 11 / 16 .

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- Nº 103/26 .

Relator: Vereador(a) Klaus Anays

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2016.

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Klaus Araújo para, nos termos do Art.50 e seguintes Art. 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa. Natal, RN 08/11/2016.


Ver. Aldo Clemente
Presidente

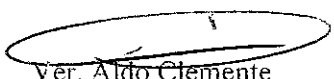
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

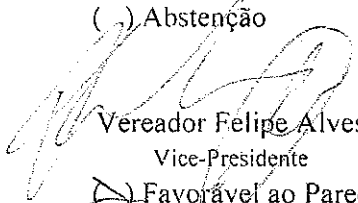
Nº 103/2016 Autor Ver.(a) Sandra Pimental Relator(a) Klaus Araújo
Conclusão do Parecer: Opinamos favoravelmente ao Projeto

Conclusão: () Aprovação Total () Aprovação Parcial () Rejeição Total () Anexação () Arquivamento
() Destaque () Pela apresentação de Projeto, Indicação, Emenda ou subemenda.

Data: 15/05/2017


Ver. Aldo Clemente
Presidente

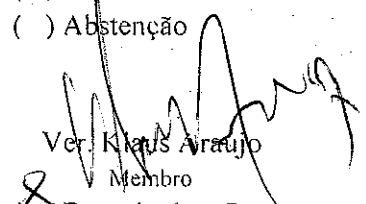
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Felipe Alves
Vice-Presidente

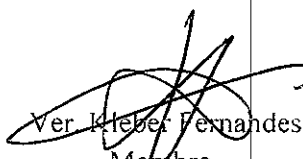
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Eriko Jácome
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Klaus Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Ney Lopes Junior
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Nina Souza
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Designa o Vereador Arildo Aires

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 22/05/17

Ver. Luiz Almir
Presidente